



Número: **1025762-35.2020.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 13 - DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE**

Última distribuição : **13/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **1000622-96.2020.4.01.3201**

Assuntos: **Posse, Esbulho / Turbação / Ameaça, Reintegração de Posse**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CARLOS LUCIANO ARAUJO DA SILVA (AGRAVANTE)	NATALIA FRANCE NEVES CARVALHO (ADVOGADO)
ISMAEL XAVIER LARANHAGA (AGRAVANTE)	NATALIA FRANCE NEVES CARVALHO (ADVOGADO)
R. T. M. C. (AGRAVANTE)	NATALIA FRANCE NEVES CARVALHO (ADVOGADO)
CLEICIANE SANTIAGO FABA (AGRAVANTE)	NATALIA FRANCE NEVES CARVALHO (ADVOGADO)
ELANIA SAMIAS VASQUEZ (AGRAVANTE)	NATALIA FRANCE NEVES CARVALHO (ADVOGADO)
ALEX SILAS MARINHO GOMES (AGRAVANTE)	NATALIA FRANCE NEVES CARVALHO (ADVOGADO)
JOSEMARA LOZANO SILVA (AGRAVANTE)	NATALIA FRANCE NEVES CARVALHO (ADVOGADO)
JONNY BENTES GONZALES (AGRAVANTE)	NATALIA FRANCE NEVES CARVALHO (ADVOGADO)
ZIBIA CORINTIMA GOMES (AGRAVANTE)	NATALIA FRANCE NEVES CARVALHO (ADVOGADO)
CASINN ALINGA LOZADA (AGRAVANTE)	NATALIA FRANCE NEVES CARVALHO (ADVOGADO)
RONALDO FABA MARINHO (AGRAVANTE)	NATALIA FRANCE NEVES CARVALHO (ADVOGADO)
MARA BEGONHA ORTIZ RODRIGUES (AGRAVANTE)	NATALIA FRANCE NEVES CARVALHO (ADVOGADO)
WALDEMAR ASSIS GAMA (AGRAVANTE)	NATALIA FRANCE NEVES CARVALHO (ADVOGADO)
JOHN ERICK TANANTA MACEDO (AGRAVANTE)	NATALIA FRANCE NEVES CARVALHO (ADVOGADO)
ELENIR VASQUES SULTA (AGRAVANTE)	NATALIA FRANCE NEVES CARVALHO (ADVOGADO)
ERLY JUNIOR RAMOS DE FRANCA (AGRAVANTE)	NATALIA FRANCE NEVES CARVALHO (ADVOGADO)
MOISES SALVADOR DE OLIVEIRA (AGRAVANTE)	NATALIA FRANCE NEVES CARVALHO (ADVOGADO)
JOAO PAULO DE SOUZA ORTIZ (AGRAVANTE)	NATALIA FRANCE NEVES CARVALHO (ADVOGADO)
EDIANA SOUZA PEREIRA (AGRAVANTE)	NATALIA FRANCE NEVES CARVALHO (ADVOGADO)
THALISON VITOR GOMES (AGRAVANTE)	NATALIA FRANCE NEVES CARVALHO (ADVOGADO)
ENDRIO FELIPE CACAU DOD SANTOS (AGRAVANTE)	NATALIA FRANCE NEVES CARVALHO (ADVOGADO)
JEFERSON MENDES BARROS (AGRAVANTE)	NATALIA FRANCE NEVES CARVALHO (ADVOGADO)
CRISOLIO HENRIQUE VALDEMAR (AGRAVANTE)	NATALIA FRANCE NEVES CARVALHO (ADVOGADO)
DAIANE MOREIRA BARBOSA (AGRAVANTE)	NATALIA FRANCE NEVES CARVALHO (ADVOGADO)
MIKAEL MARTINS DOS SANTOS (AGRAVANTE)	NATALIA FRANCE NEVES CARVALHO (ADVOGADO)
SAMUEL JONADAVI GONCALVES CABRERA (AGRAVANTE)	NATALIA FRANCE NEVES CARVALHO (ADVOGADO)
ODACY ARAUJO DE SOUZA (AGRAVANTE)	NATALIA FRANCE NEVES CARVALHO (ADVOGADO)
ROCILANE RIBEIRO RAMIRES (AGRAVANTE)	NATALIA FRANCE NEVES CARVALHO (ADVOGADO)
ROSILDA LOMAS DOS SANTOS (AGRAVANTE)	NATALIA FRANCE NEVES CARVALHO (ADVOGADO)
NELINHO TORQUATO MACIEL (AGRAVANTE)	NATALIA FRANCE NEVES CARVALHO (ADVOGADO)

CASSIA VIRGINIA DOS SANTOS RABELO (AGRAVANTE)	NATALIA FRANCE NEVES CARVALHO (ADVOGADO)
REGINALDA BARBOSA DE SANTANA (AGRAVANTE)	NATALIA FRANCE NEVES CARVALHO (ADVOGADO)
MANOEL RENALDO DOS SANTOS GONCALVES (AGRAVANTE)	NATALIA FRANCE NEVES CARVALHO (ADVOGADO)
MARIBEL SANTOS SALINO (AGRAVANTE)	NATALIA FRANCE NEVES CARVALHO (ADVOGADO)
JAQUELINE PERES DE SOUZA (AGRAVANTE)	NATALIA FRANCE NEVES CARVALHO (ADVOGADO)
LUIS MATHEUS LOPEZ (AGRAVANTE)	NATALIA FRANCE NEVES CARVALHO (ADVOGADO)
MIGUEL BATISTA SAMIAS (AGRAVANTE)	NATALIA FRANCE NEVES CARVALHO (ADVOGADO)
LEVI SUMAITA SAMIA (AGRAVANTE)	NATALIA FRANCE NEVES CARVALHO (ADVOGADO)
ISMAEL DA SILVA E SILVA (AGRAVANTE)	NATALIA FRANCE NEVES CARVALHO (ADVOGADO)
IZABEL SILVANO OLIMAR (AGRAVANTE)	NATALIA FRANCE NEVES CARVALHO (ADVOGADO)
JHOANA LIBERATO QUIHUE (AGRAVANTE)	NATALIA FRANCE NEVES CARVALHO (ADVOGADO)
HIVANILSON GUEDES GOMES (AGRAVANTE)	NATALIA FRANCE NEVES CARVALHO (ADVOGADO)
ELIONARA SOARES DE SOUZA (AGRAVANTE)	NATALIA FRANCE NEVES CARVALHO (ADVOGADO)
LUZIA DA SILVA POLONIA (AGRAVANTE)	NATALIA FRANCE NEVES CARVALHO (ADVOGADO)
DANIELLA AREVALO MARINHO (AGRAVANTE)	NATALIA FRANCE NEVES CARVALHO (ADVOGADO)
MAIKO ABENSUR PINTO (AGRAVANTE)	NATALIA FRANCE NEVES CARVALHO (ADVOGADO)
MARIJANE FERREIRA GONCALVES (AGRAVANTE)	NATALIA FRANCE NEVES CARVALHO (ADVOGADO)
ISRAEL NASCIMENTO LOPES (AGRAVANTE)	NATALIA FRANCE NEVES CARVALHO (ADVOGADO)
JAIME SANDOVAL DE ALMEIDA (AGRAVANTE)	NATALIA FRANCE NEVES CARVALHO (ADVOGADO)
RAIMUNDO ANDRADE BITENCOURT (AGRAVANTE)	NATALIA FRANCE NEVES CARVALHO (ADVOGADO)
RAKNEN GERALDO ARAUJO (AGRAVANTE)	NATALIA FRANCE NEVES CARVALHO (ADVOGADO)
RAFAEL COBOS MACEDO (AGRAVANTE)	NATALIA FRANCE NEVES CARVALHO (ADVOGADO)
RAFAEL MACEDO PINEDO (AGRAVANTE)	NATALIA FRANCE NEVES CARVALHO (ADVOGADO)
FANCARLOS JANUARIO BATISTA (AGRAVANTE)	NATALIA FRANCE NEVES CARVALHO (ADVOGADO)
GILSONEI FELIPE DOS SANTOS (AGRAVANTE)	NATALIA FRANCE NEVES CARVALHO (ADVOGADO)
IVALDO SANTOS SOARES (AGRAVANTE)	NATALIA FRANCE NEVES CARVALHO (ADVOGADO)
ELI CATIQUE BATISTA (AGRAVANTE)	NATALIA FRANCE NEVES CARVALHO (ADVOGADO)
ERITON RODRIGUES DA SILVA (AGRAVANTE)	NATALIA FRANCE NEVES CARVALHO (ADVOGADO)
ROSA SILVA TORRES (AGRAVANTE)	NATALIA FRANCE NEVES CARVALHO (ADVOGADO)
ANA MERY TANANTA MACEDO (AGRAVANTE)	NATALIA FRANCE NEVES CARVALHO (ADVOGADO)
LUIS CARLOS ROCHA DE SOUZA (AGRAVANTE)	NATALIA FRANCE NEVES CARVALHO (ADVOGADO)
ALESSANDRA FABA AREVALO (AGRAVANTE)	NATALIA FRANCE NEVES CARVALHO (ADVOGADO)
ROSANA DA SILVA E SILVA (AGRAVANTE)	NATALIA FRANCE NEVES CARVALHO (ADVOGADO)
DAWSON ROBERTO DAVILA (AGRAVANTE)	NATALIA FRANCE NEVES CARVALHO (ADVOGADO)
BERTON JORDAN JANUARIO MACEDO (AGRAVANTE)	NATALIA FRANCE NEVES CARVALHO (ADVOGADO)
MARIO NILSON CORREA FILHO (AGRAVANTE)	NATALIA FRANCE NEVES CARVALHO (ADVOGADO)
SAMUEL DE PAULA FABA (AGRAVANTE)	NATALIA FRANCE NEVES CARVALHO (ADVOGADO)
SEDINEI DOS SANTOS NUNES (AGRAVANTE)	NATALIA FRANCE NEVES CARVALHO (ADVOGADO)
WISLEI DA COSTA DOS SANTOS (AGRAVANTE)	NATALIA FRANCE NEVES CARVALHO (ADVOGADO)
IVALDO RAFAEL PEREIRA DE BRITO (AGRAVANTE)	NATALIA FRANCE NEVES CARVALHO (ADVOGADO)
MICHAEL MARTINS DOS SANTOS (AGRAVANTE)	NATALIA FRANCE NEVES CARVALHO (ADVOGADO)
MICHELE MARTINS DOS SANTOS (AGRAVANTE)	NATALIA FRANCE NEVES CARVALHO (ADVOGADO)
MARCIO MORAIS RAMIRES (AGRAVANTE)	NATALIA FRANCE NEVES CARVALHO (ADVOGADO)
ANA CRIS ROQUE RABELO (AGRAVANTE)	NATALIA FRANCE NEVES CARVALHO (ADVOGADO)
VANDETH FELIPE DOS SANTOS (AGRAVANTE)	NATALIA FRANCE NEVES CARVALHO (ADVOGADO)
CARLOS ROBERTO DA SILVA SA (AGRAVANTE)	NATALIA FRANCE NEVES CARVALHO (ADVOGADO)
CLAUDIO CESAR GOMES DE CASTRO (AGRAVANTE)	NATALIA FRANCE NEVES CARVALHO (ADVOGADO)
JOSUE DA SILVA RAMOS (AGRAVANTE)	NATALIA FRANCE NEVES CARVALHO (ADVOGADO)

ROSA COBOS MACEDO (AGRAVANTE)	NATALIA FRANCE NEVES CARVALHO (ADVOGADO)
TIAGO GUERRA CASTRO (AGRAVANTE)	NATALIA FRANCE NEVES CARVALHO (ADVOGADO)
DHEYMISON SAMPAIO DE OLIVEIRA (AGRAVANTE)	NATALIA FRANCE NEVES CARVALHO (ADVOGADO)
SIMONE ROCHA PARENTE (AGRAVANTE)	NATALIA FRANCE NEVES CARVALHO (ADVOGADO)
FRANCIELE MONTEIRO DA SILVA (AGRAVANTE)	NATALIA FRANCE NEVES CARVALHO (ADVOGADO)
TAIS CRISTINA RUIZ SAMIAS (AGRAVANTE)	NATALIA FRANCE NEVES CARVALHO (ADVOGADO)
ACILA BEATRIZ DA SILVA INACIO (AGRAVANTE)	NATALIA FRANCE NEVES CARVALHO (ADVOGADO)
ANA CLAUDIA MENDES BARROS (AGRAVANTE)	NATALIA FRANCE NEVES CARVALHO (ADVOGADO)
ROSIANE DOS REIS MOREIRA (AGRAVANTE)	NATALIA FRANCE NEVES CARVALHO (ADVOGADO)
NAIDE GUEDES MOREIRA (AGRAVANTE)	NATALIA FRANCE NEVES CARVALHO (ADVOGADO)
MARINEIDE TORQUATRO MACIEL (AGRAVANTE)	NATALIA FRANCE NEVES CARVALHO (ADVOGADO)
ANALICE DOS REIS MORAIS (AGRAVANTE)	NATALIA FRANCE NEVES CARVALHO (ADVOGADO)
JULIANA DA SILVA CARVALHO (AGRAVANTE)	NATALIA FRANCE NEVES CARVALHO (ADVOGADO)
LUCILENE BATISTA DA SILVA (AGRAVANTE)	NATALIA FRANCE NEVES CARVALHO (ADVOGADO)
MAIKE LEITE FERREIRA (AGRAVANTE)	NATALIA FRANCE NEVES CARVALHO (ADVOGADO)
ELIDA DEODATO CARDOSO (AGRAVANTE)	NATALIA FRANCE NEVES CARVALHO (ADVOGADO)
ROSIANE TENAZOR DA SILVA (AGRAVANTE)	NATALIA FRANCE NEVES CARVALHO (ADVOGADO)
SIRLENE GONCALVES MORAES (AGRAVANTE)	NATALIA FRANCE NEVES CARVALHO (ADVOGADO)
JACKSON ROCHA PARENTE (AGRAVANTE)	NATALIA FRANCE NEVES CARVALHO (ADVOGADO)
ELIZABETH MARTINS DE LIMA (AGRAVANTE)	NATALIA FRANCE NEVES CARVALHO (ADVOGADO)
MARCIO DE SOUZA DA SILVA (AGRAVANTE)	NATALIA FRANCE NEVES CARVALHO (ADVOGADO)
ELIANE MARTINS DE LIMA (AGRAVANTE)	NATALIA FRANCE NEVES CARVALHO (ADVOGADO)
FROZIA GERALDO ARAUJO (AGRAVANTE)	NATALIA FRANCE NEVES CARVALHO (ADVOGADO)
ANTONIO SILVANO OLIMAR (AGRAVANTE)	NATALIA FRANCE NEVES CARVALHO (ADVOGADO)
ROSIMEIRE LOMAS DA SILVA (AGRAVANTE)	NATALIA FRANCE NEVES CARVALHO (ADVOGADO)
VANESSA LOPES ALMEIDA (AGRAVANTE)	NATALIA FRANCE NEVES CARVALHO (ADVOGADO)
NILTON MIRANDA FABA (AGRAVANTE)	NATALIA FRANCE NEVES CARVALHO (ADVOGADO)
VALDIVINO VELA COSTA GOMES (AGRAVANTE)	NATALIA FRANCE NEVES CARVALHO (ADVOGADO)
PATRICIA LOMAS OSORIO (AGRAVANTE)	NATALIA FRANCE NEVES CARVALHO (ADVOGADO)
MILENA MARTINS DOS SANTOS (AGRAVANTE)	NATALIA FRANCE NEVES CARVALHO (ADVOGADO)
LUIZA VIANA DE AQUINO (AGRAVANTE)	NATALIA FRANCE NEVES CARVALHO (ADVOGADO)
WILEM MORAIS RAMIRES (AGRAVANTE)	NATALIA FRANCE NEVES CARVALHO (ADVOGADO)
BARBE RAMOS MOREIRA (AGRAVANTE)	NATALIA FRANCE NEVES CARVALHO (ADVOGADO)
MARIA JOSE MARQUES DE ALMEIDA (AGRAVANTE)	NATALIA FRANCE NEVES CARVALHO (ADVOGADO)
FROZER GERALDO ARAUJO (AGRAVANTE)	NATALIA FRANCE NEVES CARVALHO (ADVOGADO)
KELLY VITOR GOMES (AGRAVANTE)	NATALIA FRANCE NEVES CARVALHO (ADVOGADO)
ANA PAULA RIBEIRO SALES (AGRAVANTE)	NATALIA FRANCE NEVES CARVALHO (ADVOGADO)
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS (AGRAVADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10360 2640	15/03/2021 09:26	Decisão	Decisão

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 1025762-35.2020.4.01.0000

Processo de origem: 1000622-96.2020.4.01.3201

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

AGRAVANTE: CARLOS LUCIANO ARAUJO DA SILVA E OUTROS

Advogado do(a) AGRAVANTE: NATALIA FRANCE NEVES CARVALHO - BA36873

AGRAVADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo juízo da Vara Federal da Subseção Judiciária de Tabatinga/MG, em que restou deferido, liminarmente, o pedido de reintegração de posse formulado nos autos da ação ajuizada pelo INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS contra CARLOS LUCIANO ARAÚJO DA SILVA e Outros (desconhecidos e em número incerto).

Por decisão datada de 14/08/2020, o eminente Juiz Federal Convocado Ilan Presser deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal, nestes termos:

“(…)

Não obstante os fundamentos em que se amparou a decisão agravada, vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 1019, I, do CPC, a autorizar a concessão da almejada antecipação da tutela recursal, em face da sua natureza eminentemente preventiva. E, por isso, compatível com a tutela cautelar do agravo, manifestada nas letras e na inteligência do referido dispositivo legal, de forma a evitar a desocupação precoce do imóvel descrito na inicial antes mesmo da formação do contraditório. Na demanda vertente, é patente a situação de vulnerabilidade social das famílias ocupantes da referida área, a merecer especial proteção do Estado. Tudo isso resta agravado por força dos nefastos efeitos decorrentes da pandemia da Covid-19 que assola o nosso país. Além disso, o Poder Público deve adotar as medidas cabíveis, visando ao deslocamento das pessoas, e seus bens materiais, que se encontram instaladas na área em referência.

Assim posta a questão e até que se forme o devido contraditório, inclusive, com a realização de audiência de conciliação, visando a alcançar uma solução consensual e cooperativa, afigura-se prudente a suspensão da eficácia da decisão agravada. Evita-se, assim, possíveis, e evitáveis, conflitos de ordem social, notadamente em face da garantia fundamental estampada em nossa Constituição Federal, no sentido de que a família, base da



sociedade, merece especial proteção do estado (CF, art. 226, caput), que deve colocá-la a salvo de qualquer procedimento de crueldade e opressão (CF, art. 227, caput).

Com estas considerações, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal formulado na inicial, para sobrestar a eficácia da decisão agravada, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora”.

Regularmente intimado, o instituto recorrido veiculou pedido de reconsideração, destacando que os agravantes teriam conduzido a erro este julgador, porquanto, *“ao contrário do que registra a inicial, na área em debate não residem quaisquer famílias. Não é verdade que "cento e trinta a duas famílias ocuparam, em ato popular espontâneo, o terreno" e que, "como pode ser observado nas fotos abaixo, houve uma invasão de pessoas que iniciaram severo processo de degradação ambiental em área reservada a atividades agrícolas e ambientais do IFAM, com mera demarcação de terrenos". Acrescenta, ainda, que "a medida liminar deferida em 1º grau foi justamente no sentido de vedação a novas intrusões" e que a "sua cassação implica em autorizar que os Agravantes efetivamente se instalem visando uma ocupação permanente, a despeito da violação ao direito de propriedade e da absoluta ausência de infraestrutura urbana para isso. Enfim, sua cassação implica em viabilizar a instalação de mais um assentamento urbano absolutamente precário”.*

Examinando o aludido pleito, o eminente Juiz assim se pronunciou:

“(…)

Não obstante os fundamentos veiculados no pedido de reconsideração em referência, não se vislumbram, na espécie, razões suficientes a autorizar à revogação da decisão inicialmente proferida nestes autos.

Inicialmente, impende consignar que, segundo noticiado no mencionado pedido de reconsideração, inexisteriam famílias ocupando a área descrita nos autos. Tal circunstância é incompatível com o pleito formulado nos autos de origem, no sentido de se obter judicialmente a reintegração na posse da mencionada área.

Assim, trata-se, aparentemente, de venire contra factum proprio, pedir a reintegração de posse para depois dizer que não há pessoas ocupando a área. Isso porque, se a área nunca foi ocupada não há sequer lide a ser dirimida pelo Poder Judiciário.

De outra senda, cumpre repisar que a decisão proferida nestes autos, não autoriza que os agravantes invadam qualquer área. A decisão limita-se a suspender a desocupação de áreas ocupadas previamente tão somente até ulterior deliberação judicial.

Ademais, em relação a possíveis novas invasões, é o Instituto quem deve zelar para que não existam novas ocupações em terrenos de sua



propriedade.

Indefiro, assim, o pedido de reconsideração em referência.

Durante a instrução processual, o recorrido, mais uma vez, comparece aos autos, veiculando novo pedido de reconsideração, ao argumento de que:

“(…)

Após o indeferimento do pedido de reconsideração formulado pelo IFAM nos autos, infelizmente observou-se um agravamento do quadro da invasão, pois os invasores devastaram completamente a área e já começam a levantar barracas de madeira para consolidar, em futuro próximo, a invasão.

Esse quadro de graves ilícitos ambientais levou, inclusive, a que a Secretaria de Meio Ambiente do Município de Tabatinga fizesse relatório pormenorizado sobre o quadro de degradação ambiental provocado pelos invasores, ressaltando que a área se trata de uma área de preservação permanente e que é nascente de um igarapé.

Apesar de a decisão que indeferiu o pedido de reconsideração ter consignado que não se estava autorizando qualquer invasão e que caberia ao IFAM zelar pelo seu patrimônio, a verdade, Excelência, é que sem a rápida intervenção do Judiciário uma importante área que servia de campo de pesquisa do Instituto, além de possuir sensível importância ambiental, será degradada em definitivo e retalhada e dividida entre invasores que não possuem qualquer legítima pretensão sobre o imóvel público de destinação especial.

De outra banda, a alegação de que o IFAM poderia ele mesmo impedir as invasões infelizmente também não é viável, pois são centenas de invasores e apenas a força policial, devidamente autorizada pela Justiça, pode contar o processo de esbulho do imóvel público, bem como fazer cessar os ilícitos ambientais”.

Diante desse contexto fático processual e não obstante os fundamentos lançados nas decisões inicialmente proferidas nestes autos, bem assim, aqueles constantes dos autos de origem, o **decisum** proferido pelo juízo monocrático, em que se assegurou ao suplicante a manutenção da posse da área descrita nos autos, possui natureza manifestamente cautelar, de forma a garantir não apenas o uso da referida para as finalidades acadêmicas da referida instituição de ensino, mas, sobretudo, para prevenir eventuais danos ao meio ambiente, mormente por se tratar de área de proteção permanente, como no caso.

Nesse sentido, confirmam-se os lúcidos fundamentos alinhavados pelo órgão ministerial, **in verbis**:

(…)



4. Inicialmente, cumpre esclarecer e delimitar o objeto desta demanda. Da análise dos autos, entende-se que considerável parte da área localizada ao entorno do IFAM é ocupada irregularmente há anos por famílias de baixa renda que vivem em situação de vulnerabilidade. Todavia, a parte autora reclama a reintegração de imóvel esbulhado recentemente, localizado na porção leste do Instituto, consoante diversas imagens acostadas aos autos. Diferente do aduzido pela defesa, restou elucidado que o autor não pretende a reintegração da área ocupada pelas 132 famílias.

5. Quanto à legitimidade ativa, não há dúvidas de que o bem é titularizado pelo IFAM. Igualmente, o autor demonstrou que o imóvel estava devidamente sinalizado com placas e demarcado com cercas, posteriormente destruídas pelos ocupantes. Registra-se que a direção do IFAM notificou os ocupantes, logo, esses agiram com consciência do caráter ilícito da conduta, o que afasta a boa-fé. Paralelo a isso, há provas de que área é destinada às atividades de campo que integram a grade curricular da instituição, consistentes em práticas agrícolas e ambientais afetas aos cursos técnicos ofertados aos alunos. Sendo assim, o bem é de uso especial, pois utilizado na atividade finalística do Instituto.

6. Para além da violação do direito patrimonial, devidamente demonstrada, há a problemática relativa ao meio ambiente. O imóvel reclamado é área de preservação permanente, e está sendo degradada pelos ocupantes. Consta do relatório fotográfico acostado à inicial que 40.000m² da floresta foram desmatados, aproximadamente

7. Em 31/7/2020 servidores do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Tabatinga (AM) e agentes da Polícia Federal realizaram diligência no local. Consoante a certidão ID 292466441, os servidores constataram a destruição da vegetação, inclusive com indícios de queimadas, bem como a delimitação de 120 lotes com placas identificando os seus respectivos “titulares”. Na certidão, a equipe retrata a formação de um pequeno acampamento no local, composto por, aproximadamente, 15 barracas improvisadas, o que afasta a caracterização de ocupação consolidada.

8. Diante dos possíveis ilícitos ambientais, no dia 2/9/2020 a Secretaria Municipal de Meio Ambiente realizou visita técnica no imóvel, a qual resultou na elaboração do relatório n. 007/2020. Com a realização da visita, os fiscais identificaram intensa degradação ambiental, ocasionada pela supressão da vegetação e comprometimento do igarapé. As imagens acostadas pela equipe técnica causam perplexidade, ante a devastação da floresta local.

9. Da análise dos fatos e documentos apresentados até esta fase, o Ministério Público Federal entende que a ocupação irregular tem causado significativos prejuízos que ultrapassam a esfera patrimonial. Incontestável a grave lesão ambiental perpetrada e o comprometimento das atividades educacionais desempenhadas pelo IFAM. Como retratado nos autos, há indícios de envolvimento de políticos locais na ocupação. Igualmente, servidores da Subseção Judiciária de Tabatinga (AM) atestaram que alguns



dos pretensos “titulares” dos lotes residem em outros bairros do município e não na área litigiosa. Pelas características atuais do imóvel, é possível concluir pela existência de mero interesse econômico e não social no ato dos ocupantes. Sendo assim, o pleito do autor comporta deferimento.

10. Em face do exposto, o Ministério Público Federal manifesta-se pela procedência da pretensão deduzida pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas.

Com estas considerações, defiro o pedido de reconsideração formulado pelo Instituto recorrido, restando insubsistente a decisão inicialmente proferida nestes autos, e, por conseguinte, restabelecida a eficácia da decisão agravada.

Comunique-se, com urgência, via e-mail, ao juízo monocrático, para fins de ciência e adoção das medidas necessárias ao integral cumprimento do referido **decisum**, na dimensão eficaz do art. 1008 do CPC.

Dê-se vistas à douta Procuradoria Regional da República, na forma regimental.

Publique-se. Intime-se.

Brasília/DF., em 12 de março de 2021.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE

Relator

